

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

22/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recursos de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” (III)

Lisboa

8 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/DR-I/2009

Assunto: Recursos de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” (III)

I. Identificação das partes

José Pereira da Cunha, como Recorrente, e “O Coura”, com sede no concelho de Paredes de Coura, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto dos recursos

Deram entrada na ERC dois recursos que têm por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta, os quais, por identidade de objecto, serão analisados conjuntamente.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 15 de Dezembro de 2008 do jornal “O Coura”, de periodicidade quinzenal, contém um texto, com o título “O nosso balde do lixo”, assinado por DF, o qual ocupa sensivelmente dois terços da página 21.

2. Na edição de 30 de Dezembro de 2008, por seu turno, surge publicado um texto, intitulado “A obra clandestina de Bico na Assembleia e no Tribunal” e com o subtítulo “Neutralidade ou cumplicidade?”, que ocupa a quase totalidade da página 26 e continua ao longo das páginas seguintes.

3. O primeiro texto começa com uma dissertação sobre os conceitos de balde do lixo e de lixo. Através dela, visa-se a crítica da conduta de determinadas pessoas, o que se torna evidente em virtude de referências como “Sujos até pelo envolvimento, é vê-los, assim, transformados em vasculhantes dos lixos alheios, fazendo-os seus, isto é, aproveitando aquilo que por falta de qualidade, foi rejeitado e lançado no receptáculo das coisas fúteis”; “Lixo é tudo o que não tem proveito, que sobra, que se deita fora, por falta de qualidade, que conspurca e enjoa. Lixo não deixa de ser também o produto que se quer passar por aquilo que não é, a mentira que se quer fazer passar por verdade, porventura que se destina a criar a confusão entre o que é positivo e o que é negativo. Lixos são também os infundados argumentos, quando longe, equacionavelmente distantes e incomparáveis com a realidade”, etc. Por fim, o autor traça a atitude do jornal relativamente a semelhante “lixo”: «como sempre abominamos os lixos da sociedade, cujo destino lhes damos hoje, como ontem, como sempre, o respectivo destino, varrendo-os da nossa acção pessoal e jornalística, porque sempre preferimos a responsabilidade e honestidade ao sujo expediente da libertinagem e corrupção, em que abrigam os “chulos” da sociedade em que se inserem», “não enveredamos pela via dos negócios escuros, na busca de lucros fáceis”.

4. No segundo texto, começa-se por relatar que um membro da Assembleia Municipal terá pedido explicações ao Presidente da Câmara sobre uma obra clandestina na freguesia de Bico, ao que este terá respondido que, da parte da edilidade, tudo terá sido tratado com base na documentação legalmente exigida entregue pelos interessados. Quando à autenticidade desses documentos, competeria aos tribunais decidir. O artigo censura o Presidente da Câmara por se escudar no facto de o processo se encontrar pendente nos tribunais e assinala alguns factos que qualifica como estranhos, como a alteração na área do terreno e o titular do terreno com o qual ele confina. Especula-se que “se o requerente Áureo Amorim de Sousa não estivesse casado com uma tia da esposa do Presidente da Junta, eleito pelo seu partido político, nas últimas eleições autárquicas, no ressurgimento em Bico do poder PS, outro galo cantaria”, concluindo-se que esta aparente neutralidade esconde uma verdadeira cumplicidade.

A determinado trecho, é feita uma referência expressa ao Recorrente, a propósito de duas questões que o autor da peça dirige ao Presidente da Câmara Municipal: “Em que acreditou afinal? Nas primeiras ou segundas certidões exibidas, em relação à mesma propriedade, bem sabendo que as segundas aconteceram, porque as primeiras, pelo seu conteúdo, não satisfizeram o seu staff técnico?” Surge, então, a referência ao Recorrente: “Falamos dos controversos documentos que lhe impingiram os requerentes Áureo Amorim de Souza e o seu representante [ora Recorrente], conseguidos pelo fornecimento de dados falsos nas Finanças e Conservatória de Paredes de Coura, de modo tão grosseiro e até denunciador, que até se torna difícil acreditar na boa fé de quem aceitou como bons os dados avançados.”

5. Em 5 de Janeiro de 2009, o ora Recorrente enviou ao director do jornal “O Coura”, por telecópia (dirigido a um número que pertence, efectivamente, ao jornal “O Coura”, conforme se pôde confirmar), conforme consta do respectivo recibo de recepção, um texto de resposta visando reagir aos dois escritos sumariados *supra*. Refira-se que o Recorrente invocou expressamente as correspondentes disposições da Lei de Imprensa. O texto não foi, todavia, publicado nem recebeu o Recorrente qualquer resposta do jornal.

6. O Recorrente exerceu, relativamente à peça publicada na edição de 30 de Dezembro – e só a esta, desta feita –, novo direito de resposta, por carta enviada ao director do jornal “O Coura”, cujo aviso de recepção foi assinado no dia 13 de Janeiro de 2009. O jornal “O Coura”, mais uma vez, não publicou o texto da resposta, nem informou o respondente dos motivos da não publicação.

IV. Argumentação do Recorrente

7. Relativamente à alegada denegação, por parte do Recorrido, do exercício do primeiro direito de resposta (relativo às peças jornalísticas publicadas nos dias 15 e 30 de Dezembro), o Recorrente sujeitou a ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da

ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 2 de Fevereiro de 2009. Pugna, em suma, pela ilegalidade da situação e requer ao Conselho Regulador que determine a republicação do seu texto nos termos legais.

8. No que respeita ao segundo exercício do direito de resposta (que se debruça apenas sobre a peça do dia 30 de Dezembro), o Recorrente apresentou novo recurso junto do Conselho Regulador da ERC, que deu entrada em 23 de Fevereiro de 2009. O Recorrente alega que “há mais de um ano que o Director do Jornal ‘O Coura’, de forma continuada, tem usado e abusado nas páginas do jornal de que é Director, visando a minha pessoa como o meu representando Áureo de Amorim, pretendendo denegrir o bom nome e consideração (...).” Diz ainda o Recorrente que o director do periódico se recusa “de forma sistemática a receber a [a sua] correspondência”, pelo que, no dia 3 de Fevereiro, “foi pessoalmente à redacção do jornal em referência, a fim de entregar em mão o direito de resposta.” A funcionária que o recebeu “recusou receber tal correspondência conforme ordens do seu Chefe e director do jornal.” Em sequência, o Recorrente, “lamentado o caso”, alega que enviou, naquela data, o texto de resposta por correio electrónico, dizendo ainda que o “fax ao serviço da mesma empresa não atendida a recepção dos [seus] faxes!” O texto do direito de resposta foi novamente enviado, desta vez por carta registada com aviso de recepção (*vide supra* ponto 6).

V. Defesa do Recorrido

9. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, quanto ao primeiro exercício do direito de resposta, pugna pela sua improcedência e alega o seguinte:

- i. Não chegou ao conhecimento do director do jornal o texto de resposta que o Recorrente remeteu;
- ii. O Recorrente confunde resposta com retaliação grosseira e abusa deste direito;

- iii. O texto “O nosso balde do lixo” não tem nada que ver com o caso que envolve o Recorrente;
- iv. Referências como “o seu passado em nada o recomenda”, “falta de princípios”, “jornalismo de sarjeta” são inadmissíveis.

10. Quanto ao segundo recurso interposto por José Pereira da Cunha, o Recorrido diz o seguinte:

- i. As “sucessivas respostas” assinadas por José Cunha, ora Recorrente, têm-se “manifestado irrelevantes para desmentir, ou modificar a impressão eventualmente causada pelos textos visados, mostrando-se de toda alheias aos mesmos.”
- ii. Quanto à alegação do Recorrente relativa à dificuldade de entregar o seu direito de resposta no jornal, o Recorrido defende que “não recusa, nunca recusou, receber a correspondência que lhe é dirigida sob registo, apenas entende que esta correspondência só deve ser recebida e aberta pelo destinatário, rigor que usa para todos os remetentes particulares, por uma questão de segurança, excepto para os casos de remetentes oficiais, como é o caso da ERC.”
- iii. Quanto ao facto de o Recorrente ter ido “pessoalmente à redacção do jornal ‘O Coura’ entregar uma das suas últimas resposta”, o Recorrido alega que José da Cunha sabe que “o director é o único destinatário deste tipo de correspondência e que só, excepcionalmente, ali se encontra, quando sabe muito bem da sua morada habitual.”
- iv. Finalmente, o Recorrido defende que a “circunstância de entregar pessoalmente na redacção os pedidos de resposta, bem como o envio dos mesmos por mail ou fax, não passa de um arbítrio pessoal do Sr. José da Cunha, que a Lei de Imprensa não prevê como forma de vincular o destinatário.”

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 1, 3 e 4, 26.º, n.ºs 2 e 7, 32.º, alínea a), 35.º, n.º 1, alínea b), e 71.º, alínea a), da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

11. No que respeita à peça de 15 de Dezembro, intitulada “O nosso balde do lixo”, importa referir que associação da mesma ao Recorrente não se afigura evidente. Atenta a temática aparente do texto – a metáfora central do lixo, em torno da qual o autor desenvolve a sua dissertação –, transparece um claro escopo de crítica velada a alguém inserido no meio local. Porém, e apesar de o Recorrente se sentir como o destinatário natural do texto e considerar que o mesmo fere a sua consideração pública, afigura-se manifestamente impossível ao Conselho Regulador – e, dir-se-á, também aos leitores do periódico – discernir o sentido e o sujeito das críticas veladas que ali são feitas. Não existindo razões para concluir que a peça respondida diz respeito ao Recorrente, não se lhe reconhece legitimidade para exercer o direito de resposta.

12. Quando ao texto publicado em 30 de Dezembro, é manifesta a susceptibilidade de determinadas referências lesarem o bom nome e reputação do Recorrente, dado que o texto sugere comportamentos ilícitos no âmbito dos procedimentos de aquisição e registo do prédio, que foram conduzidos pelo Recorrente, enquanto representante de Áureo Amorim de Sousa. A peça jornalística em apreço afirma que o ora Recorrente “impingiu” ao Presidente da Câmara “controversos documentos”, “conseguidos pelo fornecimento de dados falsos nas Finanças e Conservatória de Paredes de Coura”, pelo que o Conselho Regulador entende dar por assente que a referida passagem é susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente.

13. A conclusão do Conselho, no sentido de reconhecer ao Recorrente o direito de resposta no tocante à peça publicada no dia 30 de Dezembro, não deverá ser interpretada como respaldo à prática, adoptada pelo Recorrente no caso presente, de apresentar dois textos de resposta distintos, um visando conjuntamente as peças de 15 e 30 de Dezembro e outro em réplica ao artigo de 30 de Dezembro. A aceitação de uma semelhante prática conferiria ao respondente a possibilidade de responder ao mesmo texto em dois ou até mais momentos distintos, algo que não é consentâneo com a *ratio* do direito de resposta e constituiria uma limitação excessiva sobre a liberdade editorial das publicações periódicas.

14. Assim, o Recorrente deverá, querendo, exercer novamente o direito de resposta, apresentando um único texto em resposta à peça jornalística publicada no dia 30 de Dezembro.

15. Exercendo o direito de resposta, o Recorrente deverá ter em conta **duas** questões essenciais.

16. Nos termos do n.º 1 do art. 24.º LI, tem legitimidade para responder quem tenha um interesse de reagir e ripostar às referências ou imputações que lhe tenham sido feitas e que possam afectar a sua reputação e boa fama. O direito de resposta não pode, por isso,

ser utilizado em benefício de terceiro ou em vez de outrem, nem ser utilizado para desmentir, contestar ou corrigir referências ou imputações que sejam dirigidas a terceiros e que afectem a reputação e boa fama de outrem. (cfr. Vital Moreira, “Direito de Resposta na Comunicação Social”, p. 94). Como tal, o ora Recorrente, exercendo o direito de resposta em nome próprio, deve apresentar sua verdade pessoal, não lhe sendo possível reagir e ripostar às referências que sejam feitas nas peças jornalísticas a Áureo Amorim de Sousa. Com efeito, a defesa da reputação e boa fama de Áureo Amorim de Sousa, através do recurso ao direito de resposta, apenas pode ser feita pelo próprio ou por **representante habilitado** para o efeito.

17. Por outro lado, o Recorrente, na elaboração do seu texto de resposta, deverá cumprir o disposto nos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da LI, evitando o uso de expressões que se afigurarem desproporcionadamente desprimorosas face ao tom do texto respondido. Atente-se que, no primeiro texto de resposta enviado ao jornal, o Recorrente recorreu a expressões que o Conselho Regulador não pode deixar de considerar desproporcionadamente desprimorosas, como seja “de forma torpe, e cobarde” (*sic*), “malevolamente”, “não insista em mentiras pegadas, ninguém o leva a sério”, “de forma estúpida, o DF qualifica...”, “chicos-espertos”, “o seu passado em nada o recomenda”, «o tal “jornalismo de sarjeta que alguns defendem o tal “super-lixo” que por aí abunda...». Ora, caso pretenda exercer o direito de resposta que lhe assiste, o Recorrente deverá expurgar o novo texto das acima apontadas expressões.

18. Realce-se, finalmente, que o Recorrente, exercendo o direito de resposta, deverá remeter o respectivo texto ao director do jornal “O Coura”, no prazo estipulado na lei (no caso, 60 dias “a contar da inserção do escrito”, prazo que se suspendeu com a entrada do recurso na ERC – cfr. artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, da LI). O texto de resposta deve ser enviado através de procedimento que comprove a sua recepção (artigo 25.º, n.º 3, da LI) – o que inclui, designadamente, carta registada com aviso de recepção e telecópia, com o correspondente recibo de chegada. Em sequência, deverá o Recorrido publicá-lo na primeira edição distribuída após o 7.º dia posterior à recepção (artigo 26.º, n.º 2,

alínea b), da LI, por analogia), ou, caso a nova resposta contenha algum dos vícios *taxativamente* enumerados no artigo 26.º, n.º 7, da LI, comunicar ao Recorrente a recusa, devidamente fundamentada, no prazo de 10 dias. Caso o jornal “O Coura” persista em incumprir os deveres a que se encontra constitucional e legalmente obrigado, ficará sujeito ao pagamento da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC. Além disso, o Recorrido ficará sujeito à sanção contra-ordenacional prevista no artigo 71.º, alínea a), dos EstERC.

19. Passa-se agora a analisar, ainda que brevemente, a defesa do Recorrido, no que respeita aos entraves que colocou à recepção do direito de resposta do Recorrente.

20. O Recorrido entende que a correspondência enviada para o jornal e que lhe é dirigida, sob registo, “só deve ser recebida e aberta pelo destinatário, rigor que usa para todos os remetentes particulares, por uma questão de segurança.” Quanto a este ponto, cabe realçar que uma missiva enviada para a sede do jornal deve ser prontamente recebida por quem lá se encontre, ainda que venha a ser apenas aberta pelo destinatário, o mesmo devendo acontecer com as cartas entregues em mão. Dada a importância da publicação dos direitos de resposta ou da comunicação ao respondente, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, o órgão de comunicação social deve evitar os expedientes meramente dilatórios que protelem a recepção dos direitos de resposta.

21. Por outro lado, e conforme já destacado na Deliberação 13/DR-I/2009, de 11 de Março, o Conselho Regulador reafirma que não assiste razão ao Recorrido quando sugere que o respondente deveria tê-lo procurado em casa, para conseguir exercer os seus direitos. Tratando-se de uma questão relacionada com um artigo publicado no jornal, o local indicado para entregar qualquer missiva será, seguramente, a sede do periódico. Por outro lado, o facto de o Director do jornal nem sempre se encontrar na redacção não é impedimento de receber correspondência relacionada com o jornal.

Perante a actuação e argumentação do Recorrido, o Conselho Regulador é obrigado a interrogar-se, uma vez mais, como poderá o jornal assegurar a publicação ou a

atempada recusa de outros eventuais exercícios de direito de resposta, se o seu director utilizar todos os expedientes para evitar a recepção das missivas que lhe são dirigidas.

22. Quanto à alegação do Recorrido de que a “Lei de Imprensa não prevê como forma de vincular o destinatário” o envio dos direitos de resposta por mail ou fax, cabe destacar que, de acordo com o n.º 3 do artigo 25.º, da LI, “o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa (...)”. Esta disposição marca uma evolução legislativa face ao teor do artigo 16.º, n.º 1, da anterior lei de imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, objecto de sucessivas alterações, que exigia que o texto de resposta fosse remetido ao jornal por carta registada com aviso de recepção. *A contrario*, actualmente deve considerar-se que a lei admite outros meios – desde que possibilitem a comprovação da recepção –, tais como a entrega em mão com aposição de carimbo de recepção em duplicado do texto, a telecópia com recibo de recepção, ou mesmo o correio electrónico, com recibo de entrega e/ou de leitura. Com efeito, não só não existe nenhum método que seja absolutamente infalível – a começar, evidentemente, pela correspondência por via postal tradicional –, como a prática de actos jurídicos por telecópia ou por outros meios de transmissão electrónica constitui um recurso cada vez mais frequente. Veja-se, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, que disciplina o regime do uso, justamente, da telecópia na transmissão de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de actos processuais, ou ainda o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos documentos electrónicos e à assinatura digital.

Em suma, a Lei de Imprensa não exige que o direito de resposta seja obrigatoriamente exercido através de carta registada com aviso de recepção, mas sim que tal ocorra “através de procedimento que comprove a sua recepção”, o que, por regra, acontecerá através do envio de faxes, de correio electrónico, ou de entrega em mão com aposição de carimbo de entrada. Não assiste, por isso, razão ao Recorrido.

23. Por último, é de assinalar que, por força do artigo 26º, n.º 7, LI, constitui uma responsabilidade de importância capital, legalmente confiada ao director do jornal, a comunicação ao respondente, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento (cfr. ponto 6 da Directiva sobre Direito de Resposta - Directiva 2/2008, de 12 de Novembro). Não tendo o jornal “O Coura” informado o respondente acerca dos motivos da não publicação do direito de resposta, incumpriu o dever jurídico que lhe cabia.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado os recursos de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”, por alegada denegação, por parte do Recorrido, dos direitos de resposta do Recorrente no tocante a dois escritos publicados na edição de 15 de Dezembro e 30 de Dezembro de 2008 do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade de um direito de resposta relativamente ao escrito publicado na edição de 30 de Dezembro de 2008 do jornal “O Coura”;

2. Considerar que a apresentação pelo Recorrente de dois textos de resposta distintos, um visando conjuntamente as peças de 15 e 30 de Dezembro e outro em réplica da peça de 30 de Dezembro, não encontra suporte na Lei de Imprensa;

3. Assinalar ao Recorrente que, querendo, poderá exercer novamente o direito de resposta, apresentando um único texto em resposta à peça publicada no dia 30 de Dezembro;

4. Assinalar, ainda, ao Recorrente que deverá ter em conta, por um lado, que o direito de resposta não pode ser utilizado em benefício de terceiro ou em vez de outrem, nem ser utilizado para desmentir, contestar ou corrigir referências ou imputações que sejam dirigidas a terceiros e que afectem a reputação e boa fama de outrem, a menos que quem o faça se encontre devidamente habilitado para o efeito; e por outro, que o

texto de resposta não pode conter expressões que se afigurem desproporcionadamente desprimorosas face ao tom do texto respondido;

5. Determinar a publicação da réplica pelo jornal “O Coura”, caso o Recorrente cumpra os ónus referidos *supra*;

6. Salientar que a publicação da resposta deverá ser efectuada na primeira edição distribuída após o 7.º dia posterior à sua recepção (artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da LI, por analogia), sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

7. Instar o jornal “O Coura” a evitar os expedientes meramente dilatatórios que protelem a recepção dos textos de resposta regularmente enviados ou entregues na sede do jornal;

8. Recordar ao jornal “O Coura” o dever legal, que sobre ele impede, nos termos do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, de comunicar aos interessados, no prazo ali prescrito, quaisquer decisões de recusa do direito de resposta.

Lisboa, 8 de Abril de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira